



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2024**

**INCLUI OS ARTIGOS 72-A, 198-A E 198-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DISPONDO SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS OU A RECEBER PELO MUNICÍPIO, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS OU PRECATÓRIOS, RELATIVOS AO CÁLCULO DO VALOR ANUAL POR ALUNO PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS FUNDOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO/DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.**

**A Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos à Lei Orgânica do Município de Campina Grande os artigos 72-A, 198-A e 198-B na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, dispondo sobre a aplicação dos recursos financeiros extraordinários recebidos ou a receber pelo município, decorrentes de decisões judiciais ou precatórios, relativos ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos Fundos e da



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

complementação da União ao Fundo de Manutenção/Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, da forma disposta nos artigos a seguir.

**Art. 2º** Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, o art. 198-A, § 1º, § 2º, incisos I, II, e III, § 2º, incisos I, II e § 3º - CAPÍTULO II, SEÇÃO IV, SUBSEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO, com as seguintes redações:

**"Art. 198-A. Independente do percentual mínimo estabelecido no art. 198 desta Lei Orgânica, fica garantido aos servidores públicos ativos e inativos do magistério da Rede Municipal de Educação Básica, o rateio na forma de Abono, no percentual de 60% (sessenta por cento), dos recursos financeiros extraordinários recebidos ou a receber em decorrência de decisões judiciais ou precatórios que determinou à União repassar ao Município recursos pretéritos no período da competência dos anos de 1997-2006 - FUNDEF e 2007-2020 - FUNDEB, devendo a Secretaria Municipal de Educação efetivar o pagamento mediante critérios para a definição do valor individual do abono, observando a proporção entre o valor da remuneração, à função exercida e à jornada de trabalho.**

**§ 1º Os recursos financeiros recebidos ou a receber em decorrência da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e em consonância com o inciso III, art. 47-A da lei federal 14.325, de 12 de abril de 2022 serão rateados entre os profissionais da Educação na proporção de 70% (setenta por cento) dos recursos recebidos, conforme prevê o Inciso XI, art. 212-A da CF/88;**

**§ 2º - Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:**

**I - Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef - 1997-2006 ou do Fundeb - 2007-2020, a que se referem os incisos I e II, do art. 47-A, da lei federal nº 14.325/2022;**

**II - Os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do artigo 47-A da lei federal nº 14.325/2022;

III - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do artigo 47-A da lei federal nº 14.325/2022, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este dispositivo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - Será proporcional à jornada de trabalho, à remuneração da função exercida e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - Os pagamentos aos servidores que não possuem vínculo com a administração pública municipal serão feitos na forma de pagamento administrativo mediante crédito direto em conta corrente do beneficiário ou seus herdeiros.

§ 3º Os recursos destinados para pagamento do Abono aos servidores públicos do magistério da Rede Municipal de Educação Básica, independente da natureza do vínculo, terão caráter indenizatório e não se incorporam à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio previsto no caput do presente artigo, conforme estabelecido no Inciso II, § 2º, art. 47-A, da Lei Federal nº 14.325, de 22 de abril de 2022, assim como não impactarão os índices previstos no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em face da permissibilidade prevista no § 2º, art. 18 e Inciso IV, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal." (NR)

**Art. 3º** Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, o art. 198-B - CAPÍTULO II, SEÇÃO IV, SUBSEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO, com a seguinte redação:

**"Art. 198-B. O saldo remanescente dos recursos financeiros de que trata o art. 198-A desta Lei Orgânica e o art. 47-A da lei federal nº 14.325/2022 será aplicado exclusivamente em obras, serviços ou**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**aquisição de bens que se destinem exclusivamente à Educação do Município." (NR)**

**Art. 4º** Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, o art. 72-A - CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO - SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL, com a seguinte redação:

**"Art. 72-A. O Chefe do Executivo responderá por Crime de Responsabilidade em caso de descumprimento à regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica de que trata o art. 198 -A e uso indevido do saldo remanescente, art. 198-B, ambos desta Lei Orgânica, devendo a Câmara Municipal dar início ao processo de Impeachment, passados 60 (sessenta) dias do descumprimento, após a promulgação e publicação desta emenda à Lei Orgânica." (NR)**

**Art. 5º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Campina Grande entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 24 de abril de 2024.

  
**José Marinaldo Cardoso**  
Presidente

  
**Fabiana Gomes**  
1ª Vice-Presidente

  
**Bruno Faustino**  
3ª Vice-Presidente

  
**Rostand Paraíba**  
2º Secretário

  
**Alexandre do Sindicato**  
2º Vice-Presidente

  
**Renan Maracajá**  
1º Secretário

  
**Hilmar Falcão**  
3º Secretário